



**LEI Nº 147, DE 29 DE MARÇO DE 2010.**

**Dispõe sobre a reformulação do Estatuto do Magistério e implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Frei Martinho, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FREI MARTINHO** – Estado da Paraíba.

Faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

***DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

Art. 1º. Esta Lei reformula o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da educação básica da rede pública de ensino do Município de Frei Martinho, nos termos da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007, da Lei 11.738 de 16 de julho de 2008 e Resolução nº 02 de 28 de maio de 2009 do CNE/CEB.

Art. 2º. Os servidores públicos pertencentes à carreira do magistério terão como regime jurídico o vigente para todos os demais servidores da Prefeitura Municipal de Frei Martinho.

Art. 3º. Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto as atividades docentes.

Parágrafo Único – Entende-se por suporte pedagógico aquele desenvolvido pelos profissionais que exercem atividades de inspeção escolar, administração ou



direção escolar, coordenação pedagógica, supervisão pedagógica e assessoramento multidisciplinar.

Art. 4º. Para efeito desta Lei considera-se:

I – **Cargo do Magistério:** o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei ao Profissional do Magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do município.

II – **Função:** a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino.

III – **Classe:** o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação.

IV – **Referência:** a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração de carreira.

V - **Carreira do Magistério:** o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro de Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior.

VI – **Quadro do Magistério:** o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência.

## **TÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES**

Art. 5º. A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I. A valorização dos profissionais do magistério público;
- II. O estímulo ao trabalho em sala de aula.
- III. A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.



Art. 6º. A valorização dos profissionais do magistério municipal será assegurada pela garantia de condições adequadas de trabalho:

- I. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos
- II. Aperfeiçoamento profissional continuado
- III. Piso salarial profissional.
- IV. Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal.
- V. Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho.
- VI. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga de trabalho.

Art. 7º. A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será bancada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

### **TÍTULO III**

#### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

Art. 8º. A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo, bem como as funções gratificadas cometidas ao profissional do magistério.



Art. 9. A estrutura da carreira do Magistério Público Municipal compreende exclusivamente o cargo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal, agrupado nas seguintes séries de classes, conforme formação exigida para a:

§ 1º. Classe A – formação em nível médio na modalidade Normal.

§ 2º. Classe B – formação em Nível superior em curso de licenciatura Plena ou outra graduação correspondente às áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. Classe C – formação em Nível Superior com Especialização em cursos na área de educação ou em áreas específicas do currículo.

§ 4º. Classe D - formação de Mestrado na área de educação ou em áreas específicas do currículo.

§ 5º. Classe E – formação em Nível de Doutorado na área de educação ou em áreas específicas do currículo.

Art. 10. Constitui funções gratificadas as de Diretor, Vice-diretor, coordenador pedagógico, assessor psicopedagógico e de supervisor.

Art. 11. Cada classe se desdobra em 06(seis) referências, designadas pelos níveis de I a VI correspondendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) entre cada um deles de forma acumulada.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

Art. 12. A função de professor dos estabelecimentos da rede municipal de ensino, congrega as atividades de:

- I. Participação da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local.



- II. Elaboração e cumprimento do plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
- III. Zelo pela aprendizagem dos alunos.
- IV. Estabelecimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- V. Cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- VI. Colaboração com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- VII. Coordenação do processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino.
- VIII. Desenvolvimento de ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino.

Art. 13. A assessoria psicopedagógica e psicológica terá como objetivo principal favorecer o processo de aprendizagem e ajustamento dos alunos à escola e à vida em geral, a partir da identificação dos fatores que obstaculizam esse processo, e da sua conseqüente desmobilização.

Parágrafo único. Também compete a essa assessoria articular-se com os professores e com a família, tendo em vista o fortalecimento da parceria Escola x Família e, a conseqüente melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem dos alunos.

Art. 14. A função de coordenação pedagógica congrega as atividades de:

- I. Gerenciamento, coordenação e supervisão de todas as atividades relacionadas com o processo de ensino e aprendizagem, visando sempre à permanência do aluno com sucesso.
- II. Favorecimento da construção de um ambiente democrático e participativo, onde se incentive a produção do conhecimento por parte



da comunidade escolar, promovendo mudanças atitudinais, procedimentais e conceituais nos indivíduos.

- III. Integração dos envolvidos no processo de ensino-aprendizagem mantendo as relações interpessoais de maneira saudável, valorizando a formação do professor e a sua própria, desenvolvendo habilidades para lidar com as diferenças com o objetivo de ajudar efetivamente na construção de uma educação de qualidade.
- IV. Articulação das instâncias escola e família sabendo ouvir, olhar e falar a todos que buscam sua atenção.
- V. Acompanhamento do Projeto Pedagógico da escola, fornecendo subsídios teórico-metodológico para a sua implementação na medida em que remove obstáculos que se apresentam para a sua efetivação.

Art. 15. A função de supervisão escolar congrega as atividades de:

- I. Promoção da articulação entre os diversos segmentos da comunidade escolar, potencializando o uso de recursos humanos e materiais disponíveis visando à melhoria da qualidade dos processos de ensino e aprendizagem.
- II. Fornecimento de subsídios teórico-metodológicos para a efetivação do trabalho pedagógico desenvolvido no contexto das escolas da rede.
- III. Estímulo à prática do planejamento participativo e do trabalho em equipe no sentido de promover a articulação de saberes e a construção de um espaço de vivência e exercício da democracia.
- IV. Criação de um espaço permanente de reflexão sobre a prática pedagógica ressaltando a responsabilidade de cada um com os resultados advindos desse fazer.



Art. 16. Os ocupantes da função de diretor e vice-diretor desempenham a função de administração escolar que congregam as atividades de:

- I. Participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local.
- II. Administração dos recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do sistema municipal de ensino.
- III. Zelo pelo cumprimento dos dias letivos e horas/aulas estabelecidos.
- IV. Coordenação e acompanhamento do trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino.
- V. Zelo pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino.
- VI. Desenvolvimento de ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art. 17. O ingresso na carreira do Magistério Público dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível I de cada classe.



Art. 18. Para exercício da função de supervisão escolar, coordenador pedagógico, diretor e vice-diretor exigem-se experiência docente de, no mínimo 02(dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

## **SEÇÃO II**

### **DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO**

Art. 19. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 20. Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados serão lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 21. Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino em que exercerá suas funções.

Parágrafo Único: A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 22. É de 15 (quinze) dias o prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.

Parágrafo Único: o profissional ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 23. A nomeação do profissional do magistério para as funções de Diretor e Vice-diretor de estabelecimento de ensino compete ao Secretário Municipal de Educação, atendidas as seguintes exigências:

- I. Ser ocupante do cargo de Magistério Municipal.





- II. Possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.
- III. Estar lotado na respectiva unidade de ensino há mais de 02 (dois) anos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 24. A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de professor inclui as horas/aula e as horas de atividades.

§1º. A hora/aula é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§2º. As horas atividades são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e do aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 25. A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais distribuídas em 20 (vinte) horas de aula e 05 (cinco) horas de atividades.

Art. 26. Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40(quarenta) horas semanais constituída por 32 (trinta e duas) horas de aula e 08 (oito) horas de atividades.

Art. 27. A jornada de trabalho dos ocupantes das funções de coordenador pedagógico, assessor psicopedagógico e de supervisor, diretor e vice-diretor será de 40 (quarenta) horas semanais.



## **CAPÍTULO V**

### **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 28. A progressão na carreira do Magistério Público Municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional poderá ocorrer:

- I. Horizontalmente de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe.
- II. Verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

Art. 29. A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional no intervalo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do magistério, na referência em que se encontra enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando-se:

- a) o desempenho no trabalho.
- b) a qualificação em instituições credenciadas.
- c) o tempo de serviço na função docente.
- d) avaliações periódicas para comparar os conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência de conhecimentos gerais e pedagógicos.

Art. 30. Será formada uma comissão para acompanhar a caminhada do profissional do magistério público municipal no que se refere ao seu desenvolvimento profissional.

Art. 31. A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação, à Secretaria Municipal de educação, do diploma de curso superior.



## **CAPÍTULO VI**

### **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 32. A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, nos termos da legislação vigente.

Art. 33. Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízos de outras atribuídas aos demais servidores públicos municipais na legislação vigente:

- a) Gratificação pelo exercício de função gratificada.
- b) Gratificação pelo exercício de jornada alternativa de até 60% (sessenta por cento) do salário correspondente à jornada básica de trabalho, de acordo com o número de horas prestadas na jornada ampliada.
- c) Gratificação em razão do local de trabalho, quando a distância da residência do professor para a escola ultrapassar 03 (três) quilômetros.
- d) Gratificação de incentivo quando o professor por necessidade extraordinária ao locomover-se da sua residência para a escola usar meio de transporte particular.

Art. 34. A gratificação a que faz jus os ocupantes dos cargos de diretor e vice-diretor será da seguinte forma:

- I. 25% (vinte e cinco por cento) **para o diretor**, sobre o vencimento básico, quando o estabelecimento de ensino tiver até 100 (cem) alunos.
- II. 40% (quarenta por cento) **para o diretor**, sobre o vencimento básico, quando o estabelecimento de ensino tiver de 101 (cento e um) a 150 (cento e cinquenta) alunos.



- III. 50% (cinquenta por cento) **para o diretor**, sobre o vencimento básico, quando o estabelecimento de ensino tiver de 151 (cento e cinquenta e um) a 200(duzentos) alunos.
- IV. 80% (oitenta por cento) **para diretor** e 60% (sessenta por cento) para **vice-diretor**, sobre o vencimento básico, quando o estabelecimento de ensino tiver acima de 200 (duzentos alunos).

Parágrafo Único: A gratificação a que fazem jus os ocupantes das funções de coordenador pedagógico, assessor psicopedagógico e de supervisor será de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 35. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para fixação da remuneração dos profissionais do magistério público municipal:

I – ao profissional do magistério público da Educação Básica, Nível I Classe A, é garantido o piso salarial, na proporcionalidade da jornada fixada pelo Município, nos termos da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008;

II – entre uma classe e outra do cargo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica deve haver uma diferença salarial progressiva de acordo com os seguintes percentuais estabelecidos por esta Lei:

- a) De 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico entre as classes A e B
- b) De 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico entre as Classes B e C.
- c) De 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico entre as Classes B e D.
- d) De 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico entre as classes B e E.

Art. 36. A remuneração dos docentes da educação básica constituirá referência para a remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a disposição de projetos.



Art. 37. Os valores de vencimentos das Classes do cargo e Níveis da carreira de que trata esta lei são os constantes do anexo I.

## **TÍTULO VI**

### **DOS DIREITOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### ***DAS FÉRIAS***

ART. 38. Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

- I. 45(quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino.
- II. 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

§1º. Os ocupantes do cargo de professor e das funções de coordenador pedagógico e supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§2º. Os ocupantes do cargo de diretor de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, desde que seja obedecida uma escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§3º. É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por no máximo, 02(dois) períodos.

Parágrafo Único: Independentemente de solicitação, será pago ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.



## **CAPÍTULO II**

### **DAS LICENÇAS**

Art. 39. Além das licenças estabelecidas na Lei nº 044/97, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores municipais do município de Frei Martinho, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração:

- I. Após cada decênio ininterrupto de exercício, o ocupante de cargo do Magistério faz jus a 06 (seis) meses de licença-prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.
- II. Freqüentar curso de formação ou capacitação profissional.
- III. Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos e/ou científicos, relacionados a sua área de atuação no sistema de ensino.
- IV. Licença para freqüentar curso de mestrado ou doutorado, com afastamento das funções do Magistério pelo tempo correspondente à duração do curso, sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 40. A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, de permanecer obrigatoriamente no magistério público municipal, por igual período, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo Único: Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde só será concedida após 03(três) anos em efetivo exercício no cargo.

## **TÍTULO V**

### **DOS DEVERES**

Art. 41. Além dos deveres constantes da Lei nº 044/97, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores municipais do município de Frei Martinho, é



dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta lei.

Art.42. Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres aplicam-se ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 43.** Fica instituída na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto uma comissão permanente da carreira do Magistério, à qual caberá:

- I. Prestar assessoramento ao secretário de educação na elaboração das normas complementares a esta Lei.
- II. Acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo Único: Portaria do Secretário de Educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estarem, entre os seus membros, representantes dos profissionais do magistério.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto fica obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em efetivo exercício.

Parágrafo Único: A implementação dos programas de que trata o *caput* tomará em consideração:

- I. A prioridade em áreas curriculares carentes de professores.



- II. A situação funcional dos professores de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal.
- III. A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 45. Poderá haver contratação de professores substitutos por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

- I. Substituições eventuais de professor integrante do Quadro de Magistério, afastado por motivo de licença.
- II. Atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas e/ou mesmo da criação das últimas séries do ensino fundamental.

Parágrafo Único: Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto deverá adotar, em prazo de 06 (seis) meses, renovável por igual período e por apenas uma vez, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

## **TÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 46. A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º. O ocupante do cargo de professor com formação em nível médio, passará a ocupar o cargo de professor, na classe “A”.

§2º. O ocupante do cargo de professor licenciado, com habilitação em curso de licenciatura, de graduação plena, passará a ocupar o cargo de professor na classe “B”.





§3º. O ocupante do cargo de professor licenciado, portador de Certificado de Especialização *lato sensu*, passará a ocupar o cargo de professor na classe “C”.

§4º. O ocupante do cargo de professor licenciado, portador de Certificado de Especialização *stricto sensu*, passará a ocupar o cargo de professor na classe “D”.

§5º. O ocupante do cargo de professor licenciado, portador de Certificado de Doutorado, passará a ocupar o cargo de professor na classe “E”.

ART. 47. Os atuais Professores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal em efetivo exercício serão enquadrados no sistema de carreira instituída por esta Lei com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2010.

Parágrafo Único: O enquadramento previsto no *caput* deste artigo será procedido por Portaria, de acordo com a titulação e tempo de exercício na carreira.

Art. 48. O Dia do Professor – 15 de outubro – será assinalado com comemorações que proporcione a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com o apoio do poder público.

Art. 49. O Município aplicará na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na Educação Municipal o percentual mínimo das receitas vinculadas a educação e dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 11.494/2007.

Parágrafo Único: O Município não contabilizará no percentual previsto no *caput* deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem em outros programas.

Art. 50. Fica estabelecido o mês de janeiro de cada ano, como data base para revisão dos salários dos profissionais do magistério público da educação básica, conforme Lei 11.738/2008.



Art. 51. A Cessão para outras funções e órgãos, fora do sistema municipal de ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 52. O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destacarem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino municipal.

Art. 53. Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não a contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho – PB.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2010, revogando a Lei nº 08/98 e demais disposições em contrário.

**FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO**  
*Prefeito Constitucional*



ANEXO I

<b>CLASSE/REFERÊNCIA</b>	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>	<b>VI</b>
CLASSE A	640,50	672,53	704,55	736,58	768,60	800,63
CLASSE B	742,22	779,33	816,44	853,55	890,66	927,78
CLASSE C	816,44	857,26	898,08	938,91	979,73	1.020,55
CLASSE D	898,08	942,98	987,89	1.032,79	1.077,70	1.122,60
CLASSE E	987,89	1.037,28	1.086,68	1.136,07	1.185,47	1.234,86